



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.007519/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-006.936 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/09/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPOSTA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS E DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O auto de infração atende suficientemente aos requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/1972. Infere-se ampla descrição dos fatos apontados pela fiscalização, bem como a minuciosa indicação dos dispositivos legais e normativos inerentes ao caso, inclusive, com específica menção do fundamento legal para a aplicação da multa ante o descumprimento de obrigação acessória. Cerceamento de defesa inexistente.

COMÉRCIO INTERNACIONAL MARÍTIMO. REGRAS DE CONTROLE ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTAR.

Obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal do Brasil tanto pelo transportador quanto pelo agente de cargas em decorrência do caput e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Advento do Controle Aduaneiro Informatizado, que moderniza os procedimentos fiscalizatórios, mediante lei específica - Art. 64 da Lei 10.833/2003. Norma cogente.

Definição das formas de prestar as informações disciplinadas pela IN RFB 800 de 27 de dezembro de 2007, com efeitos a partir de 31 de março de 2008 (art. 52).

Prazos para a prestação de informações, na forma do artigo 22 da IN RFB 800/2007 somente entrariam em vigor em 1º de janeiro de 2009, na forma do caput do art. 50 IN RFB 800/2007, posteriormente alterado pela IN RFB 899/2009, que prorrogou os prazos para 1º de abril de 2009.

Expressa previsão de regra provisória, na forma do § único do art. 50 da IN RFB 800/2007), a ser observado durante o tempo de vacância do art. 22 da mesma Instrução Normativa.

Incidência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 37 c/c o art. 107, ambos do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Hércio Lafetá Reis e João Alfredo Eduão Ferreira, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis (Relator *ad hoc*), João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes (Relator).

Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Trata-se de auto de infração em que a fiscalização impõe multa à ora Recorrente por ter deixado de observar os prazos para a “prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou a operação que seria executada”.

Segundo a Fiscalização, o transportador ou o agente de cargas estão obrigados a prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a chegada das cargas transportadas, na forma e nos prazos definidos pela legislação.

No caso, a embarcação atracou no Porto do Rio de Janeiro/RJ em 02/09/2008, sendo que a Recorrente procedeu a desconsolidação somente no dia 26/11/2008.

Por tal motivo, a Recorrente foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a inobservância de prazo para a prestação de informação perante a RFB.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela ausência de descrição clara dos fatos e do próprio enquadramento legal, e no mérito, o não descumprimento do prazo, eis que a prestação de informações estaria disciplinada no artigo 22 da IN RFB 800/2007, cujos efeitos somente entraram em vigor em 1º de abril de 2009, por força da IN 899/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC julgou improcedente a impugnação, mantendo a autuação. Segundo a DRJ/FNS, revelou-se insubsistente a alegação de nulidade formal, pelo que rejeitou a preliminar. E no mérito, concluiu que embora o artigo 22 da IN RFB 800/2007 não estivesse em vigor ao tempo dos fatos, a solução do caso estava no parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800/2007, que impunha prazos de antecedência para a prestação de informações inerentes ao Controle Aduaneiro.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos.

Em síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário procede-se ao julgamento.

Preliminarmente, alega o recorrente que o auto de infração não observou as formalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/1972.

Pela leitura do auto de infração, constata-se que o douto auditor-fiscal não só descreveu de forma suficientemente objetiva e cristalina os fatos e fundamentos legais e normativos, como teceu importantes lições sobre o próprio controle aduaneiro e ainda sobre o comércio internacional marítimo e as partes eventualmente envolvidas, o que contribuiu, decisivamente, para a exata compreensão da autuação.

Ou seja, não verifico uma dúvida sequer relativa aos fatos narrados pela fiscalização, e tampouco sobre o enquadramento legal e/ou normativo adotado.

Deste modo, não merece guarida a alegação de violação aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/1972, pelo que rejeito a preliminar.

Passo a analisar o **mérito** do recurso.

A questão me parece bastante simples.

A Recorrente está certa ao defender que as disposições do artigo 22 da IN RFB 800/2007 não são aplicáveis ao caso em exame, visto que os fatos datam de setembro de 2008 e os efeitos do artigo supramencionado fluiriam somente após 1º de abril de 2009, na forma do caput do artigo 50 da IN RFB 800/2007, com redação dada pela IN 899/2008.

Entretanto, a fiscalização foi bastante clara e correta ao exigir a observância dos prazos de antecedência de prestação de informações, na forma do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800/2007, cuja redação segue abaixo:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exige** o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I a escala, **com antecedência** mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(destaquei)

Veja-se que tanto o transportador quanto o próprio agente de cargas, qualidade que se insere a ora Recorrente, por força do caput e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, têm o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil, na forma e prazos estabelecidos pela própria Administração.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Ora, impossível se cogitar que mesmo não estando em vigor o artigo 22 da IN RFB 800/2007, deixar-se-ia de aplicar a regra prevista no caput do artigo 50 da mesma Instrução Normativa.

Tal dispositivo diz textualmente que o tempo de vacância do artigo 22 da IN RFB 800/2007 “**não exige** o transportador da obrigação de prestar informações”.

Tendo em vista que a embarcação atracou em 02/09/2008 e a Recorrente somente procedeu a desconsolidação da carga em 26/11/2008, não houve respeito aos prazos de antecedência previstos na legislação normativa em questão.

Então, uma vez descumprida a obrigação acessória, cuja finalidade me parece bastante razoável para fins de efetivo controle aduaneiro, impõe-se sim a aplicação da correspondente multa.

E em relação à multa, não há como eximir a Recorrente, pois esta decorre de lei específica, na forma do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;*

(...)

Assim, penso que a exigência fiscal está correta, de modo que não vislumbro argumentos capazes de infirmar a presente autuação.

Em tempo, registramos que a tese levantada pela empresa recorrente, acerca da denúncia espontânea prevista na atual redação do artigo 102 e parágrafos do Decreto-Lei 37/66, não se aplica ao caso dos autos. Explico a partir da transcrição do dispositivo legal:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Como se vê, o parágrafo 1º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 não considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

O ato que determina o início do despacho aduaneiro de importação é o registro da DI no Siscomex. No caso dos autos há uma particularidade que envolve as novas ferramentas à disposição do controle aduaneiro, sobretudo a implantação do SISCOMEX Cargas, cujos prazos de transmissão de informação de conteúdo de carga estão disciplinados pela IN 800/2007. Isto é, pela observância obrigatória do SISCOMEX Cargas, o despacho aduaneiro terá início no momento da inclusão das informações no referido sistema, cujo prazo limite será o da atracação.

Vejamos as razões extraídas do próprio auto de infração:

*A Receita Federal do Brasil, no âmbito da competência conferida pelo Art. 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na maneira prevista no Art. 64 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 **estabeleceu que o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados** deverá ser procedido de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, que em seus Artigos 10 e 52 dispõe:*

"Art. 1º - O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RW) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (grifo nosso)

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFIO), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de Carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes".

*Conforme explicitado, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, desde 31 de março de 2008, a forma estabelecida pela **Receita Federal do Brasil para apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital.***

As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como às relativas às escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Mais especificamente, a prestação das informações referentes à carga dar-se-á pela elaboração no Sistema Mercante do Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) que, por sua vez, tem como base os dados constantes no B/L.

(...)

*O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, **está fundamentado em critérios de análise de risco**. O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.*

*Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, **com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.***

Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate A pirataria.

Portanto, a atracação se deu no dia 02/09/2008 e o conhecimento de embarque ocorreu apenas no dia 26/11/2008, ou seja, já no curso do despacho aduaneiro, o que atrai a hipótese de não aplicação da denúncia espontânea prevista no artigo 102 do Decreto-Lei 37/66.

Derradeiramente, ainda existe outra regra que afasta a denúncia espontânea no caso dos autos. Trata-se do parágrafo 3º do artigo 612 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4543, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos. *In verbis*:

Art. 612, § 3º - Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade formal do auto de infração, e no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

É como penso. É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 10711.007519/2009-01
Acórdão n.º **3803-006.936**

S3-TE03
Fl. 187

CÓPIA